

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.291.944/0001-89, com sede na Rua General Abreu e Lima, nº 197, CEP 54400-410, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, neste ato representada por Gustavo Andre Costa e Cesar, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade com RG nº 2987879 inscrito no CPF/MF sob nº 618.504.114-68, no processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 80/2017, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Contra a decisão da Douta Comissão de Licitação, que julgou HABILITADA e HOMOLOGADA a licitante H.P.S SISTEMAS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 516.782.842-20, apresentando no arrazoado as razões de sua inconformidade.

1. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1.1. Recursos administrativos

Recursos administrativos, lato sensu, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos, como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4o, 7o, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido o recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

A lei 8.666, ainda, explicita os prazos para a interposição de recursos. Visou, em verdade, o legislador pátrio, sob o fundamento da segurança e certeza jurídica, à consolidação das decisões. Por conseguinte, no entender de Diógenes Gasparini, os recursos devem ser impetrados nos prazos fixados, futuramente estudados, sob pena de decadência.

Interpostos os recursos, deles serão comunicados os demais licitantes, que poderão impugná-los também no prazo de 5 (cinco) dias úteis o, se de convite tratar, no prazo de 2 (dois) dias úteis. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4o do art. 109).

2. DOS FATOS.

A decisão recorrida declarou vencedora do GRUPO I do certame a proposta realizada pela empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI (CNPJ nº 516.782.842-20). Todavia, sempre com o mais elevado respeito, a decisão recorrida deve ser reformada para o fim de declarar a DESCLASSIFICAÇÃO de H.P.S SISTEMAS EIRELI, com referência o GRUPO I do certame, em face da sua proposta e documentação de habilitação não atenderem integralmente às exigências contidas no edital.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

PROPOSTA INICIAL QUE NÃO ATENDE INTEGRALMENTE AO EDITAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APÓS A ABERTURA DA PROPOSTA.

DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA QUE NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL

Com o devido respeito, a proposta inicial apresentada pela empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI não atende integralmente ao edital nos seguintes itens:

DA PROPOSTA

Da Formulação e envio da proposta vencedora no sistema

9.1.4 ESPECIFICAÇÃO DETALHADA NO SERVIÇO/MARCA E FABRICANTE DAS PEÇAS não podendo ser menor que 12(doze) meses;

9.1.5 Prazo para início da prestação dos serviços: será de no máximo em até 10 (dez) dias úteis, a contar da(s) data(s) estabelecida(s) na(s) Ordem(ns) de Serviço emitida(s) pelo NATI/SESMA

9.2.1 Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todos os custos e despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxas de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino,

lucro, e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto ora licitado, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente.

O referido edital em seus itens 9.3 e 9.4 é claro e sucinto ao informar que:

9.3 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto desta licitação, sem conter ALTERNATIVAS DE PREÇOS ou QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

9.4 NÃO SERÁ PERMITIDA A ALTERAÇÃO DA PROPOSTA, após a sua apresentação.

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS POR ITEM

Cabo U/UTP – Categoria 5e – LSZH

Possuir certificado de performance elétrica pela UL ou ETL, conforme especificações da norma ANSI/TIA/EIA-568-C.2 Categoria 5e, bem como certificado para flamabilidade (UL LISTED ou ETK) LSZH

A empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI em seu envio inicial de proposta ao sistema Comprasnet, anexou ao sistema PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL INCOMPATÍVEL com o que foi exigido no edital, deixando claramente da atender as exigências dos itens acima elencados (especificação detalhada dos itens ofertados, ausência do prazo de início de prestação dos serviços, declaração de que nos preços cotados encontram-se inclusos todos os custos diretos e indiretos) assim como tecnicamente está ofertando produtos inferiores aos solicitados no ANEXO A - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ITEM, o que é visto e notório que prejudicou o andamento do processo licitatório tendo em vista que os valores dos produtos orçados pelo órgão e os apresentados pela licitante são bem inferiores. O Cabo LSZH que está sendo exigido pelo edital tem um valor médio de mercado na casa dos R\$ 600,00 onde o cabo UTP Categoria SOHOPLUS (o informado e OFERTADO pela licitante) R\$ 350,00. Estamos falando de uma divergência de preços de 58% a mais do item apresentado, o que claramente prejudicou as licitantes que ofertaram o produto EXIGIDO no edital.

A empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI ainda ofertou os itens:

- VOICE PANEL 25/30 PORTAS CAT3
- PATCH CORD – CAT.5E
- GUIA DE CABOS FECHADO HORIZONTAL METALICO DE PVC ALTA DENSIDADE – 1U
- GUIA DE CABOS DE REDE CAT 6
- PATCH CORD CAT.6
- SWITCH 24 PORTAS 10/100

Os itens acima listados não condizem com o que foi exigido no edital, as marcas e modelos ofertados são de equipamentos que não existem ou não atendem tecnicamente aos produtos licitados. O fabricante FURUKAWA não possuem em sua linha SOHOPLUS o item VOICE PANEL, os itens ofertados da categoria CMX não atendem ao que está sendo exigido no edital:

01. PONTO DE REDE CAT.5

Fornecimento e lançamento de metro linear de cabo de rede UTP categoria 5e (TIA/EIA 568 B.2 / B.2- 1), utilizar cabos com 04 pares trançados, condutores sólidos de cobre 24 AWG, isolados em polietileno, capa externa em PVC não propagante à chama nas cores azul, vermelha, cinza e branco, comprimento máximo de 90m por cabo. Incluindo o lançamento do cabo em infraestrutura interna, fornecimento e instalação de uma tomada RJ45 fêmea cat.5e. (obedecer aos padrões de infraestrutura do local de instalação) incluir os acessórios necessários, identificar o ponto nas extremidades com etiqueta térmica ou anilhas de PVC, realizar testes de certificação com equipamento certificador CAT 5E e 6 com emissão de relatório por ponto (Arquivo impresso e o fonte do equipamento utilizado) e possuir certificado de aferição atualizado. Todo material utilizado na prestação do serviço deverá ser de um mesmo fabricante (cabo, conector, tomada e patch panel, etc).

Descrição:

Cabo U/UTP - Categoria 5e – LSZH

O cabo utilizado deverá possuir certificação Anatel, conforme definido no Ato Anatel número 45.472 de 20 de julho de 2004, impressa na capa externa;

Possuir certificado de performance elétrica pela UL ou ETL, conforme especificações da norma ANSI/TIA/EIA-568-C.2 Categoria 5e, bem como certificado para flamabilidade (UL LISTED ou ETL) LSZH (Low Smoke Zero Halogen) impressos na capa externa;

O cabo deverá atender às diretivas ROHS;

Deve possuir impresso na capa externa nome do fabricante e marca do produto;

Deverá possuir também na capa externa gravação seqüencial métrica decrescente a partir de 305m que permita o reconhecimento imediato, pela capa, do comprimento de cabo residual dentro da caixa;

Deverá ser composto por condutores de cobre sólido com capa externa em PVC não propagante à chama sendo de 24 AWG 4 pares, certificados;

Deverão garantir sua aplicação para tráfego de voz, dados e imagem e sistemas que requeiram grande margem de segurança sobre as especificações normalizadas para garantir suporte às aplicações como Gigabit Ethernet, 100Base-Tx, 155 Mbps ATM, 100 Mbps TP-PMD, Token ring, ISDN, Vídeo analógico e digital e Voz sobre IP (VoIP) analógico e digital e para cabeamento primário e secundário entre os painéis de distribuição (Patch Panels) ou conectores nas áreas de trabalho, em sistemas que requeiram grande margem de segurança sobre as especificações normalizadas para garantia de suporte às aplicações futuras.

Deverá ser apresentado através de catálogos, testes das principais características elétricas em transmissões de altas velocidades (valores típicos) de ATENUAÇÃO (dB/100m), NEXT (dB), PSNEXT (dB), RL(dB), ACR(dB), para frequências até 100 MHz.

Possuir identificação nas veias brancas dos pares correspondente a cada par;

Cabo par trançado, U/UTP (Unshielded Twisted Pair), 24 AWG x 4 pares, composto por condutores de cobre sólido, isolamento em poliolefina e capa externa em PVC não propagante a chama;

Possuir classe de flamabilidade LSZH;

O item ofertado pela licitante é o CABO CMX da linha SOHOPLUS, que é inferior tecnicamente ao cabo LSZH que

está sendo exigido no edital, assim como o CABO da linha SOHOPLUS não atende a classe de cores que está também sendo solicitada: azul, vermelha, cinza e branco. A linha soho plus não atende na cor vermelha, conforme verificado tecnicamente através do datasheet do produto, através do link: <http://www.pcinetwork-cabo-furukawa.com.br/FurukawaSohoPlus.pdf>

03. VOICE PANEL 25 / 30 PORTAS CAT.3

Deve ser fornecido em aço com pintura epóxi, resistente a corrosão e riscos; Ocupar somente 1U no Racks; Composto por 3 módulos de conexão; Largura de 19", conforme requisitos da Norma ANSI/TIA/EIA-310D; Permitir terminação de condutores sólidos de 22 AWG a 24 AWG; Possuir identificação com número da posição na parte frontal e traseira; Compatibilidade com patch cords conectorizados em RJ-11 ou RJ-45; Atender FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética); Ser totalmente compatível com conectores plug RJ11; Permitir o uso de ferramenta punch-down na conexão dos condutores nas terminações 110 IDC traseiras; Performance garantida dentro dos limites da Norma EIA/TIA especificações 568 para categoria 3; Deve possuir padrão de pinagem com 2 pares por porta: pinos 3, 4, 5 e 6; Deve atender as das normas EIA/TIA 568 B e seus adendos, ISO/IEC 11801 e NBR 14565; Deve possuir certificação UL; O fabricante deverá possuir certificação ISO 9001 e ISO 14001.

O fabricante não possui o item acima na marca SOHOPLUS, o item ofertado não atende ao edital.
Link do fabricante: <http://sohoplus.com.br/index.php?lang=pt>

04. PATCH CORD – CATEGORIA 5E

Possuir classe de flamabilidade não propagante a chama no mínimo CM

A licitante ofertou patch cord de classe CMX, classe tecnicamente inferior ao exigido no edital o que não atende as especificações técnicas.

No que diz respeito a Habilitação Jurídica a empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI deixou de apresentar os itens exigidos no edital, conforme elencados abaixo:

10.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento.

A empresa não anexou a certidão de falência e concordata junto a documentação enviada pelo sistema do Comprasnet, quando solicitado pelo pregoeiro.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício financeiro (PARCIAL) já exigível e apresentada na forma da lei;

b.1) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Ativo Não Circulante

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----;

Passivo Circulante

b.2) As empresas, cadastradas no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

b.3) As empresas constituídas há menos de um ano de exercício financeiro deverão apresentar cópia do balanço de abertura, ou cópia de livro diário contendo balanço de abertura inclusive com os termos de abertura e encerramento, devendo atender ao que preconiza a IN n° 02/2010-SLTI/MPOG, comprovando a qualificação através do estabelecido no subitem b.2 supra.

O balanço apresentado pela empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) importância essa inferior ao exigido no item acima. Por tratar-se de uma empresa recém constituída, e conforme exigido no edital a mesma deveria ter Patrimônio líquido mínimo de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) comprovado na forma da lei perante Balanço de abertura ou cópia de livro diário contendo balanço de abertura inclusive com os termos de abertura e encerramento, devendo atender ao que preconiza a IN n° 02/2010-SLTI/MPOG Questionamos também sobre o balanço apresentar estimativas datadas de Abril/2017 á Março/2018, uma empresa constituída em Abril/2017 e com Patrimônio Líquido inferior ao exigido no edital, de Abril até o momento não possui faturamento real, apenas estimado. Qual a garantia que o órgão terá de que o serviço será executado, tendo em vista a capacidade financeira desta empresa arcar com os custos envolvidos em uma obra de grande porte? De Abril até setembro esta empresa não teve faturamento?

10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante;

A empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI anexou na sua documentação enviada ao sistema atestado emitido pela SIAH informa apenas que a empresa presta serviços de suporte a rede a informática e microcomputadores, já o atestado apresentado em nome da Prefeitura de Belém comprova apenas fornecimento de equipamentos de informática, este pode ser um pente de memória a um microcomputador, o atestado não é claro e não especifica o que de fato

foi executado e fornecido pela empresa o que não condiz e não tem compatibilidade com o objeto licitado. Estamos falando de uma contratação para IMPLANTAÇÃO DE UMA REDE DE CABEAMENTO ESTRUTURADO COM 2.500 PONTOS LÓGICOS E 1.000 PONTOS DE TELEFONIA.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações existentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inc. II do caput do mesmo art. 30 - exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

Logo, as certidões ou os atestados de aptidão ou de desempenho, com base seja na similitude, seja na equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: - as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até o preço e o prazo, o que for necessário para permitir que se possa inferir, em cada caso atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

4.DO PEDIDO

Desta forma, cristalino que há a necessidade que todos os documentos apresentados e anexados estejam totalmente de acordo com as exigências do Edital, sendo qualquer vício razão para não habilitação do licitante, salvo em débitos fiscais que para Micro e Pequenas empresas será facultado o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentados os documentos de REGULARIDADE FISCAL de acordo com as exigências da lei, conforme prevê a cláusula 8.9.1.

As considerações a seguir citadas, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta Comissão de Licitação, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

Por tratar-se de serviço técnico especializado tal exigência assegura maior segurança a CONTRATAÇÃO em questão, garantindo a capacidade técnico operacional conforme solicita o referido edital. Assegurando que a empresa possui em seu quadro funcional, funcionários qualificados, treinados e certificados, aptos a instalar e configurar os equipamentos em questão ofertados, por tratar-se de equipamento de alta tecnologia.

Assim a decisão que julgou habilitada e homologada a empresa, H.P.S SISTEMAS EIRELI, guardada a devida vênia, se fez equivocado, devendo ser reconsiderado e a comissão julgar inabilitada a empresa pela falta de apresentação de documento obrigatório para a habilitação da empresa e declaração de vencedora do certame.

No sentido de se fazer ainda mais claro, colecionamos julgados de diversos tribunais que embasam nossas argumentações:

O TCU se manifestou neste sentido:

Proceda a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara - Grifo Nosso

Ainda em julgamento do TCU o Ministro Gaúcho Augusto Nardes se manifestou:

REPRESENTAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. OITAVA DOS RESPONSÁVEIS E DAS EMPRESAS VENCEDORAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM. REVELIA DE OUTRO. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS. DETERMINAÇÕES (ACORDÃO 8239/2011) – TCU – 2º Câmara) – Grifo Nosso –

Ainda, a lei 8.666 em seu artigo 41, caput determina que a Administração não descumprir as normas do edital:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Desta forma, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão de habilitação e homologação da empresa licitante ora impugnada, declarando-se a empresa H.P.S SISTEMAS EIRELI, inabilitada para o prosseguimento no pleito licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, pugna-se que essa comissão de licitação reconsidere a decisão de habilitação e homologação da empresa supracitada e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, requer-se o envio desse recurso à autoridade superior, conforme prevê o artigo 109, inciso 4º da Lei 8.666/1993, sendo observado o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento

RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

GUSTAVO ANDRE COSTA E CESAR

Fechar